OFÍCIO EXTERNO Nº 3264/2021

Araucária, 20 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Governo
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 41/2021 – PA nº 66257/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 41/2021 de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
ELISANGELA CRISTINA DE MORAES FARIAS
066.297.029-21
20/08/2021 15:46:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ELISANGELA CRISTINA DE MORAES FARIAS

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/08/2021 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611ff88eb5dd3.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 66257/2021
ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 137/2021, referente ao Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público, por:

a) não considerar a existência do Programa Saúde na Escola – PSE, programa este que possui incentivo financeiro do Governo Federal e Estadual e diretrizes claras de atuação; e

b) não conter justificativa com dados científicos que corroborem a necessidade de criação de departamento "Programa Escola Saudável" com equipe de profissionais da saúde, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, **conforme apontado em manifestação do COMUSAR**;

2) O Projeto é **inconstitucional** quando prevê em seu art. 8º a impossibilidade de realização da matrícula ou rematrícula se o estudante tiver algum vacina em atraso, **em descumprimento ao**:

a) direito fundamental à educação, **violando os** arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e **arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná**;

b) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018) que garante o acesso à escola pública e gratuita sem qualquer discriminação ou requisito; e

c) a **Lei Municipal nº 3.387/2018** dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, prevendo apenas que a não apresentação do documento ensejará na comunicação do fato ao Conselho Tutelar, sem qualquer restrição à efetivação da matrícula e rematrícula;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

5) Para a execução do Projeto, faz-se necessário a criar o departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado "Programa Escola Saudável", sendo necessária, conforme especifica o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, a contratação de equipe composta por neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever trechos da **manifestação do Conselho Municipal de Saúde – COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *(...)* ***A criação de um departamento dentro da Secretaria de Saúde não está em consonância com a atual organização da SMSA, nem com os preceitos do SUS****. De acordo com as prerrogativas legais o Sistema Único de Saúde deve ter como porta de entrada e ordenador do sistema a Atenção Primária em Saúde (APS). A equipe, da forma acima proposta, estaria desarticulada com a estrutura já existente, visto que pediatras, enfermeiros e psicólogos já pertencem ao quadro da Atenção Primária, sendo que no município de Araucária possui, no mínimo, um profissional de cada categoria lotados em cada uma das suas unidades de saúde. As unidades contam também com clínico geral em seu quadro profissional, mesmo não estando clara a necessidade de um clínico geral numa equipe destinada à população escolar do sistema de educação do município que é responsável pelo ensino escolar até o quinto ano. (...)*
> ***Cabe ressaltar que, por força de lei, o SUS é UNIVESAL, por isso suas ações devem ser direcionadas à população como um todo, nesse sentido dedicar ações e/ou acesso a apenas uma parcela da população (crianças de rede pública) em detrimento de ações de abranjam TODA a população na mesma faixa etária, poderia ser considerado inconstitucional por instituir mecanismo que promova a exclusão ou privilégio****.*
> *(...)*
> *A obrigatoriedade de álcool em gel e sabonete líquido, juntamente com o distanciamento social e o uso de máscaras já fazem parte das orientações básicas para o controle da pandemia e de outros agravos à saúde.*
> *(...)*
> ***A realização de consulta médica e exames semestrais de cada aluno da rede até o 5º ano do ensino fundamental não tem respaldo técnico-científico quanto à***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

relevância e impacto nas condições de saúde nesta faixa etária. <u>No projeto de lei não consta justificativa com dados científicos que corroborem tal necessidade, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos</u>, além de abranger outras estratégias, como descritas na Política Nacional de Promoção de Saúde, as quais são mais eficazes e que podem modificar os hábitos de vida de uma população.

Da mesma forma, efetivar este protocolo poderá causar uma sobrecarga nas agendas dos profissionais da APS, com uma rotina de valor questionável quanto ao seu impacto para promoção de saúde nessa população, dificultando a realização de ações já pactuadas e de real efetividade amplamente discutidas na recente Conferência Municipal de Saúde (XV CONFEMUSAR) que serão contempladas no PMS (Plano Municipal de Saúde) 2022-2025.

(...)

A cobertura vacinal é uma meta de todas as UBS/UBSF, sendo que a obrigatoriedade da atualização vacinal para a efetivação da matrícula já está prevista em legislação e tem sido uma prática executada por todos os estabelecimentos educacionais, tanto públicos como privados.

(...)

*As ações conjuntas entre Saúde e Educação direcionadas para idade escolar são de extrema relevância para a prevenção e promoção da saúde. No entanto, **tais ações serão mais efetivas e eficazes na medida que forem pactuadas e inseridas na já vigente estrutura das referidas Secretarias**. O tema Saúde Escolar é amplamente discutido em várias esferas, sendo alvo de programas do Ministério da Saúde, como o PSE (Programa Saúde na Escola).*

*Com o intuito de ampliar a discussão, instituir um programa robusto, efetivo e devidamente pactuado ente todos os envolvidos, **o COMUSAR**, por meio de decisão ad referendum da Mesa Diretora, através da sua Presidente Maria Margarida Rontal Queiroz, **se posiciona pelo <u>VETO TOTAL</u> deste Projeto de Lei.** (...)*

Cumpre ainda colacionar a manifestação do **Conselho Municipal de Educação – CME**:

*(...) A Comissão de Avaliação e Elaboração de Protocolos para o Retorno das Aulas Presenciais na Rede Municipal de Ensino elaborou o Protocolo de Biossegurança para retorno escalonado e gradativo das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Araucária, alguns dos artigos do projeto de lei estão em acordo com o que estabelece o protocolo, entretanto, **é preciso especial atenção ao que dispõe o Artigo 8º do presente projeto, pois proibir a matrícula ou rematrícula da criança e/ou estudante significa violar preceitos constitucionais como a direito à Educação, conforme preconiza a Lei nº 8069/90 em seus artigos 53 e 54**.*

Desta forma, sugerimos a exclusão do artigo ou redação adequada conforme previsto na Lei Municipal nº 3.387/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula em escolas de ensino fundamental públicas ou particulares e CMEIs do Município de Araucária. (...)

A manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA também faz importante esclarecimento:

(...) Conclui-se, que o Departamento de Atenção Primária, atuando com os profissionais da saúde, como médicos (as), pediatras, enfermeiros (as), psicólogos (as), fonoaudiólogos (as), odontólogos (as), já estão realizando em conjunto com os profissionais da Educação atividades para a promoção e prevenção da saúde na comunidade escolar. (...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

O Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial n° 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

A articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola. O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras.

As ações do Programa estão relacionadas com promoção de atividade física, saúde ambiental, alimentação saudável e prevenção de obesidade, promoção da cultura de paz e direitos humanos, prevenção de acidentes e violências, prevenção de doenças negligenciadas, verificação da situação vacinal, saúde reprodutiva.

Em Araucária, as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, assinaram um Termo de compromisso Municipal do Programa Saúde na Escola (PSE), com o objetivo de conjugação de esforços visando à promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares do Programa Saúde na Escola, articulada de forma intersetorial entre as redes de saúde e de educação.

No PSE já está prevista a verificação da situação vacinal, além da promoção e prevenção da saúde na sua integralidade, física e mental.

Como bem apontaram as manifestações das pastas envolvidas, em nenhum momento o Projeto de Lei considera a existência do Programa Saúde na Escola – PSE, programa este que possui incentivo financeiro do Governo Federal e Estadual e diretrizes claras de atuação.

Ademais, **no projeto de lei não consta justificativa com dados científicos que corroborem a necessidade de criação de departamento "Programa Escola Saudável" com equipe de profissionais da saúde, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

Ainda, o fato da norma ter caráter autorizativo, não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual, neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

*DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)*

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

Inadmissibilidade. ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

*"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O art. 8º do presente projeto, assim estabelece:

Art. 8º O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.

Contudo, **proibir a matrícula ou rematrícula da criança e/ou estudante significa violar preceitos constitucionais como a direito à Educação, como bem observado pelo Conselho Municipal de Educação em sua manifestação**.

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

*Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***
***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**;*
(...)
*IX - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.*

*Art. 208. **O dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:*
*I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
(...)
*IV - **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

Em conformidade com o princípio da simetria, no mesmo sentido prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

*Art. 165. **O Estado, em ação conjunta e integrada com** a União, **Municípios** e a sociedade**, tem o dever de assegurar os direitos relativos** à saúde, à alimentação, à*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

__educação__, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 177. __A educação, direito de todos e dever do Estado__ e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 178. __O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios__:

I - __igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;__

Importante analisar também a Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 53 e 54.

Art. 53. __A criança e o adolescente têm direito à educação,__ visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, __assegurando-se-lhes__:
(...)
V - __acesso à escola pública e gratuita__, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
(...)

Art. 54. __É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:__
__I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;__
(...)
IV – __atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade__;
(...)
__§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.__
__§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.__

Ademais, a Lei Municipal nº 3.387/2018 já prevê a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula em escolas de ensino fundamental públicas ou particulares e CMEIs do Município de Araucária.

Art. 1º Fica obrigatório a apresentação da cópia da carteira de vacinação atualizada de crianças e adolescentes para realização de matrículas ou renovação das mesmas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares, no Município de Araucária, em cumprimento à Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018.

Art. 2º No ato da matrícula ou sua renovação, as secretarias e/ou servidores responsáveis por suas realizações deverão solicitar aos pais ou responsáveis pelo matriculando, cópia da carteira de vacinação do mesmo, devidamente atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá integrar a pasta de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

documentos do aluno.

§ 1º A falta do documento de que trata o artigo 1º, ou a falta de sua atualização, não impedirá a matrícula ou sua renovação, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou responsáveis pelo matriculando.

§ 2º ***O descumprimento do parágrafo anterior, no prazo estabelecido, deverá ser comunicado pela Escola ou CMEI, imediatamente após vencido o prazo, ao Conselho Tutelar*** *da região onde reside a criança, para que sejam tomadas as providências legais.*

§ 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Verifica-se que **o Projeto em análise conflita com a Lei Municipal nº 3.387/2018, mais específica sobre a matéria, sendo que em nenhum momento a norma vigente proíbe a matrícula ou rematrícula, prevendo apenas que na falta da apresentação da cópia da carteira de vacinação será comunicado o Conselho Tutelar**.

Deste modo, **o Projeto é inconstitucional** quando prevê em seu art. 8º a impossibilidade de realização da matrícula ou rematrícula se o estudante tiver algum vacina em atraso, em descumprimento ao direito fundamental à educação (arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná), fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018) que garante o acesso à escola pública e gratuita sem qualquer discriminação ou requisito, bem como conflita com a Lei Municipal nº 3.387/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, prevendo apenas que a não apresentação do documento ensejará na comunicação ao Conselho Tutelar, sem qualquer restrição à efetivação da matrícula e rematrícula.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;***

Assim, o Legislativo fere a competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre:

a) criação de departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado de "Programa Escola Saudável";

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

b) estabelece que o departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras para atendimento dos alunos da rede de ensino público municipal;

c) prevê a criação de protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos CMEI e escolas;

d) determina que o programa contará com a parceria da SMED e SMSA;

e) autoriza convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas;

f) obriga o uso de álcool em gel em todas as salas e sabonete líquido nos banheiros;

g) o Projeto, sem qualquer restrição ou menção ao período da pandemia pelo Coronavírus, prevê que as salas de aula deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com máximo de alunos reduzido, bem como o lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado, dentre outras medias, que se forem cumpridas não se limitarão ao período de pandemia, porque a norma assim não prevê;

h) estabelece o acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental, com a apresentação de atestado de saúde a cada 6 meses;

i) proíbe a realização de matrícula de aluno que tiver alguma vacina em atraso;

j) cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e educação alimentar, além de desenvolver e apresentar seus resultados para o comitê competente das secretarias de educação e saúde.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA.* ***NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART.***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

7°, DA CEPR). *2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPES. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. ***INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*** *ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.*
1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública*. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).*
(...) ***Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico****. (...) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014.*
(**STF**, RE 704450 MG, Rel. Min. Luiz Fux, j.14/05/2014, DJe-094, Publicado 19/05/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.***
1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).
2- Nesse contexto, ***essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro****.*
3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).
4- ***A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo****.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, "d");
6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).
*7- **Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo- lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito,** afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*
8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.
*9- Nesse aspecto **caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito**.*
10 - Procedência da ação direta"
(TJRJ - Órgão Especial - 0065361- 42.2012.8.19.0000 - Ação direta de inconstitucionalidade - Rel. Milton Fernandes de Souza - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que criar o departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado "Programa Escola Saudável", sendo necessária, conforme especifica o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, a contratação de equipe composta por neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 41/2021 é contrário ao interesse público, viola o direito fundamental à educação, ferindo os arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018), conflitando com o estabelecido pela Lei Municipal nº 3.387/2018, ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 41/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
23/08/2021 10:26:43

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6123a2150a269.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUSAR
Criado pela LOMA em 04 de abril de 1990.

Ofício nº 142/2021 - **COMUSAR**

Araucária, 16 de Agosto de 2021.

Assunto: P.A 66821/2021 – Parecer **COMUSAR** sobre o Projeto de Lei nº **041/2021**

Senhor Procurador:

O COMUSAR - Conselho Municipal de Saúde de Araucária, instância de controle social, instituído pela Leis Federais nº 8.142/90 e nº 8.080/90, Leis Municipais nº 770/93, e atualizada pela nº 1.211/01, embasada na Lei nº 12.527/11, LC nº 141/12, e Resolução CNS nº 453/2012, em atendimento ao Processo Administrativo **66821/2021**, encaminha em anexo o **Parecer** deste Conselho, sobre o Projeto de Lei **41/2021.**

Sem mais e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de estima e consideração e subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Maria Margarida Rontal Queiroz
Presidente do COMUSAR

Ao Senhor
Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador Geral do Município
Nesta.

ANEXO OFÍCIO 142/2021

Resposta ao Projeto de Lei nº 041/2021

O COMUSAR, por meio deste, vem mui respeitosamente apresentar parecer frente ao Projeto de Lei nº 041/2021, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária, conforme especifica.

Inicialmente, este Conselho vem prestar manifestação de elogio ao Poder Legislativo, pela preocupação com a saúde das crianças do Município, de modo a buscar a melhoria da saúde e da qualidade de vida da população de Araucária.

A análise realizada se deu por cada artigo do Projeto de Lei e, ao fim do texto, encontram-se as considerações finais com o parecer do COMUSAR.

Assim, segue a análise:

Art. 1º *Fica autorizado o Poder Executivo a criar departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado "Programa Escola Saudável" com objetivo de medidas de prevenção para saúde dos alunos, e acompanhamentos durante pandemias e pós pandemias.*
Parágrafo único. *O departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro, e pediatras, para atendimentos dos alunos da rede de ensino público municipal.*

A criação de um departamento dentro da Secretaria de Saúde não está em consonância com a atual organização da SMSA, nem com os preceitos do SUS. De acordo com as prerrogativas legais o Sistema Único de Saúde deve ter como porta de entrada e ordenador do sistema a Atenção Primária em Saúde (APS). A equipe, da forma acima proposta, estaria desarticulada com a estrutura já existente, visto que pediatras, enfermeiros e psicólogos já pertencem ao quadro da Atenção Primária, sendo que no município de Araucária possui, no mínimo, um profissional de cada categoria lotados em cada uma das suas unidades de saúde. As unidades contam também com clínico geral em seu quadro profissional, mesmo não estando clara a necessidade de um clínico geral numa equipe destinada à população escolar do sistema de educação do município que é responsável pelo ensino escolar até o quinto ano. De acordo com a organização do sistema de saúde, dentro de uma perspectiva de trabalho em redes de atenção, o neurologista atua dentro da atenção secundária, sendo seu acesso regulado a partir da APS, que é responsável pelo acompanhamento das condições de saúde da população.

Cabe ressaltar que, por força de lei, o SUS é UNIVERSAL, por isso suas ações devem ser direcionadas à população como um todo, nesse sentido dedicar ações e/ou acesso a apenas uma parcela da população (crianças de rede pública) em detrimento de

ações que abranjam TODA a população na mesma faixa etária, poderia ser considerado inconstitucional por instituir mecanismo que promova a exclusão ou privilégio.

Art. 2° *Fica autorizado a criar protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) e escolas municipais de Araucária.*
§ 1° *O programa contará com a parceria das secretarias de educação e saúde e demais órgãos.*
§ 2° *Fica autorizado convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas.*

As ações intersetoriais (Saúde e Educação) com intuito de acompanhar o desenvolvimento de todas as crianças é uma das funções da APS. Na APS estão contemplados protocolos de acompanhamento do desenvolvimento infantil, com as ações da puericultura (acompanhamento regular até os 2 anos). O controle vacinal da população está inserido nas metas previstas no PMA (Plano Municipal de Saúde), na PAS (Programação Anual de Saúde), com metas pactuadas através do SISPACTO, sendo seus dados avaliados e monitorados em conjunto com o Departamento de Vigilância em Saúde da SMSA. Os índices vacinais do município podem ser acompanhados através dos relatórios quadrimestrais (RDQA) e pelo RAG (Relatório Anual de Gestão). Programas de prevenção destinados a crianças e adolescentes são realizados pelas unidades nos equipamentos educacionais adstritos nas suas áreas de abrangência.

Art. 3° *Fica obrigado uso de álcool em gel em todas as salas e sabonete líquido nos banheiros.*

A obrigatoriedade de álcool em gel e sabonete líquido, juntamente com o distanciamento social e o uso de máscaras já fazem parte das orientações básicas para o controle da pandemia e de outros agravos à saúde.

Art. 4° *As salas de aulas deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com máximo de alunos reduzidos, com ventilação adequada e refeitório com distanciamento entre mesas.*
§ 1° *A merenda da escola será distribuída de forma escalonada, prevendo limpeza prévia do local e respeitando o distanciamento mínimo recomendado para que não haja aglomeração no ambiente.*
§ 2° *O lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado.*
Art. 5° *Escalonar o horário de ida aos banheiros e reforçar, em tais momentos, as questões de higiene, como lavar bem as mãos, uso do álcool em gel e máscara sobretudo nesses ambientes.*
Art. 6° *Fica desativado o uso bicos ejetores curtos (aqueles usados para beber direto no jato d'água) dos bebedouros pelo risco de contaminação, os bicos em gancho (usados para abastecer copos ou garrafas) serão mantidos.*

Parágrafo único. *Sugere-se orientar os estudantes para: trazer garrafa identificada com o nome e, se possível, trazer mais de uma garrafa abastecida para evitar aglomeração durante o enchimento; não compartilhar garrafa com água, de forma alguma; caso haja fila, respeitar o espaçamento entre as pessoas, conforme as marcações no piso.* Os protocolos vigentes já estão regulados em diversas portarias e recomendações técnicas. Tais informações podem variar conforme a dinâmica do contexto epidemiológico. Definir tais aspectos em lei corre o risco de engessar procedimentos, impedindo que as normas sejam compatíveis e eficazes para diferentes cenários epidemiológicos. Por outro lado, a especificação do funcionamento das salas de aula, refeitório estão relacionados às orientações e normativas das escolas quanto à sua organização para as atividades educacionais.

Art. 7º *Autoriza a realização de acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental.*
§ 1º *Deverá ser apresentado atestado de consulta médica e exames periódicos do aluno a cada seis meses para a coordenação do programa.*

A realização de consulta médica e exames semestrais de cada aluno da rede até o 5º ano do ensino fundamental não tem respaldo técnico-científico quanto à relevância e impacto nas condições de saúde nesta faixa etária. No projeto de lei não consta justificativa com dados científicos que corroborem tal necessidade, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, além de não abranger outras estratégias, como descritas na Política Nacional de Promoção de Saúde, as quais são mais eficazes e que podem modificar os hábitos de vida de uma população.

Da mesma forma, efetivar este protocolo poderá causar uma sobrecarga nas agendas dos profissionais da APS, com uma rotina de valor questionável quanto ao seu impacto para promoção de saúde nessa população, dificultando a realização de ações já pactuadas e de real efetividade amplamente discutidas na recente Conferência Municipal de Saúde (XV CONFEMUSAR) que serão contempladas no PMS (Plano Municipal de Saúde) 2022-2025.

Além disso, em nenhum momento o projeto de lei aborda temas importantes que possuem relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, nem leva em consideração a existência do Programa Saúde na Escola - PSE, programa este que possui incentivo financeiro do Governo Federal/Estadual e diretrizes claras de atuação.

§ 2º *Caso não ocorra por omissão do responsável, o caso deverá ser levado ao conselho tutelar e, persistindo, aos órgãos competentes.*
Art. 8º *O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.*

A cobertura vacinal é uma meta de todas as UBS/UBSF, sendo que a obrigatoriedade da atualização vacinal para a efetivação da matrícula já está prevista em legislação e tem sido uma prática executada por todos os estabelecimentos educacionais, tanto públicos como privados.

Art. 9º *Cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e de educação alimentar, além de desenvolver e apresentar seus resultados para o comitê competente das secretarias de educação e saúde.*

As ações de Rede de Proteção já tem por princípio serem um espaço amplo de discussão e pactuação das ações intersetoriais de forma ampliada, abrangendo saúde, educação, assistência social, Conselho Tutelar, entre outros. De acordo com a definição atual de saúde, pactuado com a OMS, na declaração de Alta-AMA e replicado como princípio do SUS, como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como ausência de doença ou enfermidade. Nesse sentido, a atenção integral do cidadão abrange questões de cunho social, como condições de moradia, acesso à rede de esgotos e água potável, alimentação saudável, entre outras.

Parágrafo único. *As crianças que apresentarem dificuldades psicológicas elou necessitarem de encaminhamento para a unidade básica de saúde poderão ser encaminhados pelo coordenador ou diretor da unidade de ensino por meio de ofício de encaminhamento, respeitando a organização da unidade.*

As formas de encaminhamento para as unidades de saúde já apresentam seus protocolos e trâmites de encaminhamentos pactuados entre as secretarias envolvidas.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada por meio de decreto no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação .
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Considerações Finais

As ações conjuntas entre Saúde e Educação direcionadas para idade escolar são de extrema relevância para a prevenção e promoção da saúde. No entanto, tais ações serão mais efetivas e eficazes na medida que forem pactuadas e inseridas na já vigente estrutura das referidas Secretarias. O tema Saúde Escolar é amplamente discutido em várias esferas, sendo alvo de programas do Ministério da Saúde, como o PSE (Programa Saúde na Escola).

Com o intuito de ampliar a discussão, instituir um programa robusto, efetivo e devidamente pactuado entre todos os envolvidos, o COMUSAR, por meio de decisão ad

referendum da Mesa Diretora, através da sua Presidente Maria Margarida Rontal Queiroz, se posiciona pelo **VETO TOTAL** deste Projeto de Lei.

Reconhecendo a importância do tema, sugere-se manter a prerrogativa da construção de um programa municipal destinado à saúde do escolar, em consonância com os preceitos e diretrizes do SUS, respeitando as estruturas existentes e com amplo debate, inclusive com participação da sociedade civil organizada e demais Secretarias e Órgãos do Município.

Maria Margarida Rontal Queiroz
Presidente do COMUSAR

Processo nº 66252/2021
Projeto de Lei nº41/2021 Criação do Programa Escola Saudável

Araucária, 05 de agosto de 2021

DESPACHO

NA SMED

Sobre o Projeto de Lei nº 41/2021 de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação do Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

A Secretaria Municipal de Educação informa que em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde aderiu e está aplicando nas Unidades Educacionais Municipais públicas o Programa Saúde na Escola do Governo Federal, conforme Documento Orientador anexo.

Atenciosamente,

ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/08/2021 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p610c3bff372ba

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA

DOCUMENTO ORIENTADOR:

INDICADORES E PADRÕES DE AVALIAÇÃO - PSE CICLO 2021/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/08/2021 16:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p610c3bff372ba.

BRASÍLIA

2021

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

Araucária, 16 de agosto de 2021.

Prezado,

Conforme solicitação por meio do Processo administrativo nº 66.257/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 41/2021, informamos que o Conselho Pleno analisou a minuta do referido projeto de lei em reunião extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2021.

Primeiramente, é importante destacar que muitos artigos do Projeto de Lei se referem a atribuições inerentes à Secretaria Municipal de Saúde, desta forma, o amplo debate entre as entidades envolvidas é de suma importância para elaboração de políticas públicas.

A criação de equipe multidisciplinar é assunto de relevante interesse para melhoria na qualidade da educação e atendimento às crianças e/ou estudantes da Rede Municipal de Ensino, entretanto, por se tratar de programa que envolva as Secretarias de Saúde e Educação, é relevante a participação de profissionais da educação na composição do departamento para acompanhamento do Programa Saúde na Escola. Outro ponto relevante e carece de maior análise é com relação à dotação orçamentária para contratação de servidores.

A Comissão de Avaliação e Elaboração de Protocolos para o Retorno das Aulas Presenciais na Rede Municipal de Ensino elaborou o Protocolo de Biossegurança para retorno escalonado e gradativo das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Araucária, alguns dos artigos do projeto de lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/09/2021 10:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611a6acf3189b.

estão em acordo com o que estabelece o protocolo, entretanto, é preciso especial atenção ao que dispõe o Artigo 8º do presente projeto, pois proibir a matrícula ou rematrícula da criança e/ou estudante significa violar preceitos constitucionais como a direito à Educação, conforme preconiza a Lei nº 8069/90 em seus artigos 53 e 54.

Desta forma, sugerimos a exclusão do artigo ou redação adequada conforme previsto na Lei Municipal nº 3.387/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula em escolas de ensino fundamental públicas ou particulares e CMEIs do Município de Araucária.

A criação de equipamentos ou atendimentos multisetoriais que envolvam Saúde, Educação e Assistência Social é consenso neste Conselho Municipal de Educação, porém, o debate tem que ser mais amplo e travado dentro das esferas de competência de cada secretaria.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GISELE CRISTIANE FARIAS
836.216.879-04
16/08/2021 10:40:29
Assinado eletrônicamente com certificado virtual não ICP-Brasil

Gisele Cristiane Farias
Presidente do Conselho Municipal de Educação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/08/2021 10:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611a6acf3189b.

Processo nº 66815/2021

DESPACHO

Ao(À) Sr(a). CAMILA GONÇALVES LEMOS FABRICIO DE MELLO

Pela Direção Técnica / SMSA :

I - Considerando que o Programa Saúde na Escola (PSE) , política intersetorial da Saúde e da Educação , foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6.286 , de 5 de dezembro de 2007 . As políticas de saúde e educação voltadas às crianças , adolescentes , jovens e adultos da educação pública brasileira se unem para promover saúde e educação integral ;

II - Considerando que a articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola . O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras ;

III- Considerando que as ações do Programa estão relacionadas com promoção de atividade física , saúde ambiental , alimentação saudável e prevenção de obesidade , promoção da cultura de paz e direitos humanos , prevenção de acidentes e violências , prevenção de doenças negligenciadas , verificação da situação vacinal , saúde reprodutiva ,

IV- Em Araucária , as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação , assinaram um Termo de compromisso Municipal / Distrito Federal do Programa Saúde na Escola (PSE) , com o objetivo de conjugação de esforços visando à promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares do Programa Saúde na Escola , articulada de forma intersetorial entre as redes de saúde e de educação .

V- Já está previsto a verificação da situação vacinal , além da promoção e prevenção da saúde na sua integralidade , física e mental .

Conclui-se , que o Departamento de Atenção Primária , atuando com os profissionais da saúde , como médicos (as) , pediatras , enfermeiros (as) , psicólogos (as) , fonoaudiólogos (as) , odontólogos (as) , já estão realizando em conjunto com os profissionais da Educação atividades para a promoção e prevenção da saúde na comunidade escolar .

VI - Encaminho para ciência e análise da Direção Geral / SMSA e Secretário Municipal de Saúde .

Atenciosamente .

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/09/2021 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p811405bc0dcb9.

Assinado digitalmente por PATRICIA BELESKI CARVALHO DE OLIVEIRA:86267709934
862.077.099-34
11/08/2021 14:15:32

Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 66815/2021

Patrícia Beleski Carvalho de Oliveira
Direção Técnica / SMSA

Araucária, 11/08/2021 14:15

PATRICIA BELESKI CARVALHO DE OLIVEIRA
SMSA - RTG'S - RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA GESTÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/08/2021 14:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611405bc0dcb9.